



PL 768 /2019
PROJETO DE LEI Nº 9
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Identificação por QR Code para identificação e segurança de pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o "Sistema de Identificação por QR Code para pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência", implementado, desenvolvido e gerenciado pelo órgão responsável pelos direitos da pessoa idosa no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O "Sistema de Identificação por QR Code para pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência" consiste na possibilidade de localização da pessoa idosa ou pessoa com doença mental com demência em caso de desaparecimento e auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência, a fim de garantir a sua integridade física e mental, possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes e a preservação da sua integração social na comunidade em que vive.

§ 1º Para os efeitos desta lei Considera-se pessoa idosa aquela com idade mínima de sessenta anos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 768 / 2019
Folha Nº 01 mc



§ 2º A definição dos demais casos e patologias que necessitem do uso do Sistema de que trata esta Lei ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelos direitos das pessoas idosas.

Art. 3º O Sistema de que trata esta Lei utilizará código em forma de adesivo de uma polegada com um QR Code contendo apenas as seguintes informações pessoais: nome, endereço, número de telefone de quem deve ser contatado, caso esteja em situação de risco.

§ 1º O código será em forma de adesivo de até uma polegada, com resistência à água, tendo a durabilidade de até 02 (duas) semanas.

§ 2º Podem acessar as informações pessoais do QR Code apenas pelas forças de segurança do Distrito Federal e órgãos de proteção e atendimento à pessoa idosa ou pessoa com doença mental com demência, bem como todas as unidades de saúde, a fim de realizar as ações necessárias aos fins que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento de suas diretrizes.

Art. 5º A forma de atuação do Programa será estabelecida em regulamento próprio do Poder Executivo, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7681 2019
Folha Nº 02 mc



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do *Alzheimer's Disease International*, em pouco menos de 40 anos, o mundo terá três vezes mais pessoas com doenças causadoras de demência. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) atesta que a população mundial com mais de 60 anos será de 2 bilhões até 2050. É de grande relevância que o Estado tome medidas a fim de proporcionar segurança e bem-estar a esta parcela da população.

No Japão, mais de 12 mil idosos com demência foram reportadas como desaparecidas. A maioria delas foram encontradas em alguns dias, mas pouco mais de 450 foram encontradas mortas - outras 150 nunca foram localizadas.

Adotar um sistema de identificação para idosos e portadores de deficiência mental com demência, que é a perda ou redução de capacidades cognitivas, atuará como uma possibilidade de localização dos mesmos onde quer que estejam, podendo ser auxiliados pela comunidade e autoridades, evitando que notícias, como as descritas não sejam conhecidas. Para isso, eles colocarão um adesivo de uma polegada com um QR Code, sendo uma espécie de selo resistente à água e aguenta até duas semanas de utilização.

No código constará o nome do paciente, endereço, número de telefone e quem deve ser contatado, caso eles estejam perdidos. O QR Code não monitora os movimentos dos pacientes, porém, ele conta com informações específicas que podem ser escaneadas por autoridades policiais e outros que poderão ajudar a pessoa a ser encaminhado ao seu lar.

Com a tecnologia, autoridades policiais podem obter detalhes sobre a pessoa idosa, de forma simples, apenas escaneando o QR Code com um smartphone, por exemplo. Por ficar colado em uma das unhas, o adesivo é discreto e está sempre com o idoso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 768 / 2019
Folha Nº 03 mc



Por fim, cabe salientar que a Constituição Federal preconiza que é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.


MARTINS MACHADO
Deputado Distrital – Republicanos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 768 / 2019
Folha Nº 04 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 768/19** que “Dispõe sobre a instituição do Sistema de Identificação por QR Code para identificação e segurança de pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “c” e “d”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 768/2019
Folha N° 05 mc